

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PPR2023.03/CLHO-00233

PARECER JURÍDICO Nº 0072/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ACRÉSCIMO DE 25% AO CONTRATO Nº 107/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, BEBEDOUROS, FREEZERS E GELADEIRAS. TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25%. POSSIBILIDADE JURIDICA EM TESE.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo dirigido a esta Assessoria Jurídica acerca do processo nº PR2023.03/CLHO-00233, no qual **foi solicitado aditivar 25% de acréscimo no valor original do Contrato nº 107/2021**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 030/2021, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços em manutenção de Ar condicionado, bebedouros, freezers e geladeiras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto - MA”.

O Contrato fora celebrado em 09 de junho de 2021 com duração de 12 (doze) meses de vigência, contados de sua assinatura, com vigência até dia 09 de junho de 2022.

Verifico ainda, que conforme o Primeiro Termo Aditivo ao contrato em análise, prorrogou-se o por igual período o contrato, com vigência a contar do dia 10 de junho de 2022 até dia 10 de junho de 2023. Por tanto, a avença se encontra vigente.

Pretende-se acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor original do contrato, conforme memorando em anexo, com as devidas justificativas e especificações para o referido acréscimo.

O processo segue instruído com:

1. Autorização pela autoridade competente;
2. Contrato, Termo aditivo e sua publicação no Diário Oficial;
3. Relatório do fiscal de contrato;



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

4. Pesquisa de preço realizada pelo setor competente;
5. Autorização de aditivo;
6. Documentos da Contratada;
7. Justificativa de Vantajosidade;
8. Declaração de Disponibilidade orçamentária que irá custear a despesa;
9. Minuta do Termo aditivo;
10. Parecer Jurídico.

É breve o relatório, passo a análise.

II- DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Nesse sentido, presume-se que a autoridade competente e que solicitou a presente consulta, além do ordenador de despesas, possuem a competência necessária para a prática de todos os atos do processo da eventual contratação que se pretende.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por tanto, as observações contidas na presente consulta, são apenas recomendações técnicas de natureza jurídica com vistas a salvaguardar a Administração Pública e a autoridade consulente.

III- DA FUDAMENTAÇÃO:

O presente processo retorna-se a análise desta Assessoria tendo em vista que no Parecer Jurídico exarado as fls. 96/101, fora pontuado as seguintes observações:

“Compulsando os autos não se encontram acostados documentos indispensáveis para o prosseguimento do feito, tais como:

- 1. Justificativa do fiscal do contrato fundamentada, justificando a necessidade do acréscimo pretendido;*
- 2. Documentos da contratada que comprovam sua regularidade.*
- 3. Minuta do Termo aditivo de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento).*

Neste diapasão, se faz necessária a juntada de tais documentos para o prosseguimento do feito.”

Assim, compulsando-se os autos verifica-se que na recente Minuta do Termo aditivo anexada aos autos fora incluída tal recomendação, bem como fora juntado Justificativa da autoridade competente referente ao acréscimo pretendido e os documentos fiscais de regularidade da contratada atualizados, sanando-se assim o presente questionamento.

Quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que **o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito (autorizado pela autoridade competente)**, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra,

e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

No caso em tela, consta nos autos tabela anexa listando os itens a serem acrescidos do contrato. Conforme Mapa Comparativo acostado nos autos, resultado da cota de preços. Portanto, haverá um acréscimo no valor de R\$ 62.335,00 (sessenta e dois mil e trezentos e trinta e cinco reais), ou seja, um acréscimo que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato.

Ademais, percebo que se encontram acostado nos autos as certidões de regularidade da contratada. NECESSÁRIO VERIFICAÇÃO SE A CONTRATADA MANTEM A CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO A ÉPOCA DA ASSINATURA DO ADITIVO.

IV- DO PARECER:

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tão pouco quanto a veracidade de informações técnicas, administrativas ou financeiras.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida.

Tomando-se como parâmetro a solicitação de acréscimo quantitativo e os documentos acostados ao processo, manifestamo-nos, portanto, **PELA POSSIBILIDADE JURIDICA EM TESE** da contratação pretendida, oportunidade em que reiteramos os demais termos do Parecer Jurídico acostado as fls. **96/101** em suas partes não conflitante com o presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 13 de abril de 2023.

**CLAUDIA MARTA
MIRANDA DE
CASTRO SILVA**

Assinado de forma digital por
CLAUDIA MARTA MIRANDA DE
CASTRO SILVA
Dados: 2023.04.14 10:32:18 -03'00'

Claudia Marta Miranda de Castro e Silva

Assessora Jurídica - OAB/PI 9531

Portaria nº 117/2022 - SEMPGE